

Processo nº 869/2009

(Autos de recurso em matéria
civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos presentes autos, decidiu-se condenar a R. “COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU S.A.R.L.” a pagar ao A. A (XXX), o montante de MOP\$51,840.00.

*

Inconformado, o A. recorreu.

Alegou para concluir que:

- “(A) Na sequência do acidente de trabalho ocorrido a 15 de Março de 2006, (cfr. resposta aos quesitos 2 e 3), resultou do relatório clínico de medicina legal que o ora Recorrente padecia de uma incapacidade permanente parcial avaliada em 16% (Cr. Fls. 137).*
- (B) Para além das lesões e contusões na cabeça e no pescoço, decorrentes do acidente, o Recorrente já sofria de lesões da coluna cervical, i.e., no pescoço e na coluna lombar.*
- (C) O Tribunal a quo, ao ter fixado o coeficiente de incapacidade permanente parcial nos 3%, não se dignou expor congruentemente os motivos pelos quais optou por divergir do supra referido juízo pericial, v.g., sem ter indagado se resultou algum agravamento, por força do acidente de trabalho, na doença crónica degenerativa de que já padecia o Recorrente.*
- (D) Onde deva ser mantida a avaliação pela qual se fixou o coeficiente de incapacidade permanente parcial em 16%;*
- (E) Condenando-se deste modo a Recorrida a pagar ao Recorrente o montante de MOP276,480, nos termos do artigo 47.º, alínea c), 3) e alínea d), e n.º 3, alínea a), bem como do artigo 54.º, n.º 8, ambos do Decreto-Lei n.º 40/95, de 14 de Agosto.”; (cfr., fls. 260 a 264).*

*

Em resposta, afirma a R. recorrida que nenhuma censura merece a decisão recorrida, pugnando pela sua confirmação; (cfr., fls. 271 a 287).

*

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provada a factualidade seguinte:

“O Autor começou a trabalhar na Companhia de Construção e Engenharia B em 10 de Fevereiro de 2006, estando sujeito às ordens de serviço, orientação e direcção desta, sendo o seu último salário médio diário de MOP\$ 600,00; (alínea A)

Por contrato de seguro titulado pela apólice n°XXXX, junta aos autos de fls. 170, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, a Companhia de Construção e Engenharia C (Macau), Lda transferiu a sua

responsabilidade por acidentes de trabalho para a ora Ré; (alínea B)

No dia 15 de Março de 2006, cerca das 13h, o Autor sofreu um acidente tendo sofrido danos na cabeça, apresentando contusões e lacerações dos tecidos moles desta; (alínea C)

O Autor esteve absolutamente incapacitado para o trabalho de 16 de Março de 2006 a 24 de Março de 2007; (alínea D)

*Para indemnização por tal incapacidade o Autor recebeu da ora Ré a quantia de MOP\$106.000,00 e da Companhia de Construção e Engenharia **B** a quantia de MOP\$ 43.600,00; (alínea E)*

O Autor nasceu a 30 de Agosto de 1950; (alínea F)

O Autor é ferreiro; (resposta ao quesito 1º)

*Em 15 de Março de 2006, pelas 13 horas, o Autor, sob a indicação da Companhia de Construção e Engenharia **B**, deslocou-se para o local de obras da Companhia de Construção e Engenharia **C** (Macau), Lda, perto do Hotel **D**, na Estrada XXX da Taipa, para trabalhar; (resposta ao quesito 2º)*

Aí e no exercício das suas funções o Autor foi atingido por tubos de ferro transportados por um colega; (resposta ao quesito 3º)

Para além dos danos referidos em C) o Autor sofreu contusões no pescoço; (resposta ao quesito 4º)

O A. sentiu dores no pescoço; (resposta ao quesito 5º)

O Autor foi de imediato transportado para o Hospital Kiang Wu, na Taipa onde foi submetido a tratamento médico; (resposta ao quesito 6º)

O Autor padece de uma incapacidade permanente parcial de 3 % devido às lesões no pescoço; (resposta ao quesito 7º)

Aquando do referido em C) o Autor apresentava antigas lesões da coluna cervical e lombar; (resposta ao quesito 11º)

Lesões resultantes de uma doença crónica degenerativa causada pelo levantamento de equipamentos pesados; (resposta ao quesito 12º)”; (cfr., fls. 233-v a 234).

Do direito

3. Como resulta do que se deixou relatado, a única questão que importa decidir consiste em saber se bem andou o Mmº Juiz a quo ao (levar para a base instrutória e) dar como provada a matéria do quesito 7.º, à qual se respondeu que “*O Autor padece de uma incapacidade permanente parcial de 3 % devido às lesões no pescoço*”.

Entende o A. que: “*Na sequência do acidente de trabalho ocorrido a 15 de Março de 2006, (cfr. resposta aos quesitos 2 e 3), resultou do relatório clínico de medicina legal que o ora Recorrente padecia de uma*

incapacidade permanente parcial avaliada em 16% (Cr. Fls. 137)”, pedindo assim que seja “mantida a avaliação pela qual se fixou o coeficiente de incapacidade permanente parcial em 16%”.

Vejamos então se o decidido merece censura.

Pois bem, a questão a apreciar não é nova, pois que em recentes Acórdãos deste T.S.I. foi a mesma objecto de decisão.

De facto, entendeu já este T.S.I. que:

“– se a questão da natureza e do grau da incapacidade do Sinistrado é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame médico da fase conciliatória não pede logo o novo exame por junta médica nos termos do n.º 2 do art.º 71.º do CPT, o Juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença (uma vez que já não há mais questão a decidir judicialmente);

– se a questão da natureza e do grau da incapacidade não é o único ponto de discordância, mas a Parte discordante do resultado do exame anterior não vem requerer, na petição inicial (se a discordante é a Parte Autora) ou na contestação (se é a Parte Ré a discordante), a junta médica

para examinar de novo o Sinistrado, o Juiz tem que considerar, em sede do despacho saneador, assentes a natureza e o grau de desvalorização, para além de ter que dar naturalmente também por assentes os factos sobre que tenha havido acordo na fase de conciliação, e mandar seguir o processo (com quesitação de factos e ulterior produção de correspondente prova) em relação a outras questões controvertidas pelas Partes na fase anterior.”; (cfr., v.g., Ac. de 17.09.2009, Proc. nº 577/2009).

Ora, “in casu”, e em sede de exame médico a que foi submetido o A., entendeu-se que o mesmo padecia de uma incapacidade parcial permanente de 16%; (cfr., fls. 137).

Posteriormente, em tentativa de conciliação, a ora R. declarou não concordar com tal grau de incapacidade; (cfr., fls. 158 a 159).

Seguidamente, após notificada da petição inicial apresentada pelo A., (onde se alegava tal grau de incapacidade), contestou a R. o referido grau de incapacidade, requerendo o depoimento de 3 testemunhas; (cfr., fls. 166 a 169-v).

Em sede de despacho saneador, levou o Mmº Juiz para a base

instrutória a matéria em causa, quesitando se o “Autor padecia de uma incapacidade permanente parcial de 16%?”; (quesito 7.º)

E, do julgamento, veio a dar-se como provado que “*O Autor padece de uma incapacidade permanente parcial de 3 % devido às lesões no pescoço*”.

Ora, em conformidade com o entendimento já assumido no Ac. deste T.S.I. de 17.09.2009, perante a ausência de requerimento na contestação da R. de novo exame por junta médica, devia o Mmº Juiz a quo dar como assente o grau de incapacidade constante do exame médico ao A. efectuado antes da tentativa de conciliação.

“Quid iuris”?

Cremos que adequado é o assim entendido.

De facto, prescreve o art. 71º do C.P.T. aprovado pela Lei nº 9/2003 que:

- “1. A parte que não se conformar com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo, pode requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.
2. Se na tentativa de conciliação apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data da em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentado se não for acompanhado de quesitos.
3. Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.”

Tendo em conta o preceituado, e constatando-se que pela R. não foi requerido o mencionado “exame por junta médica”, devia pois o Mmº Juiz dar observância ao estatuído no nº 3 do transcrito artigo, considerando provado o grau de 16% de incapacidade do A..

Não o tendo feito, há que se revogar o decidido, sendo de se condenar a R. em conformidade.

Ora, nos termos do art. 47º, alínea c), nº3 e alínea d) e nº3, alínea a) e art. 54º, nº8 do D.L. nº 40/95/M, a indemnização em causa é igual a um capital corresponde à percentagem de desvalorização aplicada sobre o

montante equivalente a 96 vezes a retribuição-base mensal, sendo a retribuição-base mensal igual à retribuição-base diária a multiplicar por trinta.

Sendo assim, a indemnização para a incapacidade permanente parcial em causa é de: MOP\$600.00 x 30 dias x 96 x 16% = MOP\$276,480.00.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam conceder provimento ao recurso.

Custas pela R..

Macau, aos 12 de Novembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira

(voto a decisão e fundamentos, mas com a declaração
que junto)

Proc. n.º 869/2009

Declaração de voto

Não obstante ter votado vencido no proc. n.º 577/2009, de 1779/2009, numa situação que parecia similar, acompanho a posição tomada no presente acórdão, por se me afigurar que aqui existe uma situação diferente.

Na verdade, o artigo 71º do Código de Processo de Trabalho preceitua:

“1. A parte que não se conformar com o resultado do exame médico realizado na fase conciliatória do processo, pode requerer, na petição inicial ou na contestação, a realização de exame por junta médica.

2. Se na tentativa de conciliação apenas tiver havido discordância quanto à questão da incapacidade, o pedido de exame por junta médica é deduzido no prazo de 10 dias a contar da data da em que a mesma se realizou, em simples requerimento, que é fundamentado se não for acompanhado de quesitos.

3. Não sendo apresentado o requerimento a que se refere o número anterior, o juiz considera assentes a natureza e o grau de desvalorização e profere imediatamente a sentença; se o requerimento tiver sido apresentado mas não estiver devidamente instruído, pode o juiz mandar corrigi-lo.”

Daqui parece resultar, em particular, do advérbio “**apenas**” inserido no n.º 2, que só nos casos em que esteja em aberto a dilucidação da matéria relativa à natureza e grau da incapacidade se tem por assente o fixado na fase conciliatória.

Essa é a situação do caso presente.

Já não nos outros casos, como no acima referido, em que o julgamento tem de prosseguir para conhecimento de outras matérias, não fazendo aí sentido que o juiz fique vinculado a um grau e natureza de incapacidade quando da restante matéria pode ter de chegar a um resultado diferente, devendo sempre estar aberta a possibilidade de a requerimento ou oficiosamente se complementarem os exames anteriormente feitos.

Fica apenas este esclarecimento em relação a uma aparente divergência de posição da minha parte.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira